TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 733730/23
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 836/25 - Tribunal Pleno

Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Reserva. Tomada de Preços. Pavimentação de estrada rural. Execução contratual com irregularidade. Edital em desacordo com o Convênio e com o Plano de Trabalho. Sugestão de aditivo contratual para suprimir do contrato o valor destinado a transporte de materiais, em consonância com o convênio. Requisitos legais preenchidos. Aprovação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) autônomo, encaminhado pelo **MUNICÍPIO DE RESERVA**, através do qual se solicita a aprovação deste Tribunal da minuta contendo a proposta que visa à regularização voluntária dos atos e procedimentos relativos ao Contrato n. 134/2023.

O referido contrato decorre da Tomada de Preços n. 6/2023, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a execução de 5.430,71 metros quadrados de pavimentação poliédrica com pedras irregulares de diabásio, basalto ou similar, na Estrada Rural Barreiro, no valor de R$ 3.087.343,46 (três milhões oitenta e sete mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).

O recurso para a execução da obra tem origem em um Convênio estabelecido entre o município de Reserva e o Governo do Paraná, por meio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Em 02/10/2023, a então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas notificou o secretário de Obras, Transporte, Serviços Públicos e Habitação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DI71

da municipalidade de supostas impropriedades na execução do Contrato n. 134/2023. Foi apontada a utilização indevida de veículos e recursos humanos da Prefeitura no transporte de materiais e equipamentos até o local da obra, em desacordo com o previsto no instrumento contratual, o qual dispõe que é obrigação e responsabilidade da contratada.

Na petição constante da peça 3, o Município traz as seguintes alegações:

i) no Plano de Trabalho (item 2.3) e no Convênio (Cláusula Quinta) está prevista a participação do Município como contrapartida na execução da obra, incluindo o transporte de materiais e equipamentos;

ii) a previsão é de que os recursos financeiros para a execução do objeto, que totalizam R$ 3.087.343,46 (três milhões oitenta e sete mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), serão compostos da seguinte forma: R$ 2.230.150,74 (dois milhões duzentos e trinta mil cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) via repasse do Governo do Estado e R$ 857.192,72 (oitocentos e cinquenta e sete mil cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) de contrapartida do Município, dos quais R$ 539.524,00 (quinhentos e trinta e nove mil quinhentos e vinte e quatro reais) será contrapartida em valores financeiros e R$ 317.668,72 (trezentos e dezessete mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), contrapartida em serviços (na Declaração de Disponibilidade de Contrapartida de Serviços a Prestar consta o fornecimento de quatro caminhões pelo Município);

iii) porém, esse compromisso não foi devidamente refletido no edital da licitação;

iv) o Município crê que o erro deva ter acontecido no departamento de engenharia e, posteriormente, passado despercebido no departamento de licitação, o qual não se atentou às planilhas e ao Convênio;

v) reconhece que essa omissão causou confusão e desacordo com o previsto no instrumento de convênio e, em razão desse erro, a licitação aconteceu com valor integral e a empresa foi contratada para executar todos os serviços;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DI71

vi) o erro não foi identificado por nenhuma das partes e a obra já está em andamento, com aproximadamente 30% executado; além disso, o Município tem feito o que está no Plano de Trabalho e no Convênio;

vii) após a identificação do erro, via Ofício n. 20/2023 do Ministério Público de Contas, o Município propôs, por meio de aditivo, suprimir do Contrato n. 134/2023 o valor destinado ao transporte de materiais, conforme previsto no convênio, alinhando o contrato às regras estabelecidas e assegurando a continuidade da obra sem prejudicar qualquer das partes, ação que estaria amparada pelo art. 65 da Lei de Licitações, a qual permite ajustes contratuais de até 25% do valor inicialmente acordado;

viii) no Ofício n. 022/2023 do Ministério Público de Contas, a então Procuradora-Geral Valéria Borba sugere a propositura de TAG pelo Município para regularizar a situação, com a apresentação de proposta através dele;

ix) a porcentagem em serviço, em relação ao valor da obra, é de 10,30%, aproximadamente;

x) a realização de um novo certame seria prejudicial.

Por meio do Despacho n. 1.836/23-GCMRMS (peça 12), determinei o envio do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e ao Gabinete da Presidência; após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

A CGF, no Despacho n. 881/23 (peça 13), manifesta sua ciência sobre o feito, do mesmo modo que a Presidência o faz no Despacho n. 4.456/23-GP (peça 14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 727/24-CGM (peça 15), opina pela viabilidade da alternativa de regularização do ato diretamente pelo Município por meio da alteração do contrato, pois: i) o valor de serviços de R$ 317.668,72 (trezentos e dezessete mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) corresponde a apenas 10,30% do valor total da obra, estando dentro da margem que a lei autoriza (art. 65 da Lei n. 8.666/93); e ii) estão preenchidos os requisitos do TAG.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DI71

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 91/24-PGC (peça 16), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação do TAG proposto, tendo em vista que: i) a minuta ofertada pelo Município contempla os requisitos do art. 11 da Resolução n. 59/17-TCE/PR; e ii) não se observa a incidência de qualquer hipótese obstativa do art. 13 do mesmo diploma legal.

Por meio do Despacho n. 1.063/24-GCMRMS (peça 17), determinei a intimação do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos a cópia integral do processo administrativo referente à licitação Tomada de Preços n. 6 de 2023, inclusive de sua fase interna/preparatória, e do processo administrativo referente à execução contratual.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da municipalidade, através do Despacho n. 1.602/24-GCMRMS (peça 20), reiterei a necessidade de intimação do Município em razão da relevância dos documentos solicitados.

A municipalidade junta a documentação requerida às peças 24 a 32.

Por meio do Despacho n. 1.870/24-GCMRMS (peça 33), determino o encaminhamento do feito à CGM e ao Ministério Público de Contas para ciência da documentação anexada pelo município de Reserva, para eventual retificação dos pareceres anteriores.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 477/25-CGM (peça 35), mantém o seu entendimento anterior pela **aprovação** da minuta do TAG.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 37/25-PGC (peça 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, igualmente opina pela **aprovação** da minuta do TAG.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica do TCE/PR disciplina que esta Corte de Contas poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DI71

> § 5º O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

O TAG é um instrumento de controle voltado à regularização e adequação voluntária de atos administrativos que estão sujeitos à fiscalização deste Tribunal, através do estabelecimento de prazo para que o responsável tome providências para fazer cumprir as leis e princípios que regem a Administração Pública, o qual é apresentado por meio de minuta.

A Resolução n. 59/2017-TCE/PR disciplina o TAG na seara do Tribunal de Contas do Paraná: o instrumento pode ser incidental (instaurado durante o curso de um processo em trâmite) ou autônomo, sendo, este último, o presente caso.

O TAG deve conter os requisitos constantes do art. 11 da mencionada Resolução:

> **Art. 11.** O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:
>
> I - a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;
>
> II - a estipulação do prazo para o cumprimento;
>
> III - a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;
>
> IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total
>
> ou parcial;
>
> § 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo
>
> critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:
>
> I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;
>
> II - rescisão do ajuste;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DI71

> III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

No presente caso, a identificação precisa da obrigação ajustada e o responsável pelo seu cumprimento constam da peça 10, conforme se extrai:

> 1. Para o cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:
>
> 1.1. Município de Reserva assume o compromisso de realizar, por meio de aditivo contratual, a supressão do Contrato nº 134/2023 no valor de R$317.668,72 (Trezentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos.) valor estipulado para execução de serviços a cargo do Município, conforme o que está claramente estabelecido na tabela do Convênio nº 211/2022 celebrado com o Governo do Estado do Paraná (grifo nosso).

O prazo para cumprimento aparece descrito na peça 10, item 2, conforme se denota:

2. CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

ETAPAS	LINHA DO TEMPO (DIVIDIDA POR MESES)		
	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03
Análise e Provação do TAG – Termo de Ajustamento de Gestão			
Formalização e Assinatura do TAG			
Revisão Documental e Elaboração do Aditivo Contratual			
Formalização, Assinatura e Publicação do Aditivo Contratual de Supressão.			

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DI71

A adesão de todos os signatários encontra-se presente, bem como as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento:

> CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO
>
> O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO – após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas – às seguintes medidas:
>
> § 1º - multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar n.° 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), incidente isoladamente em cada uma das obrigações constantes do presente termo que for descumprida; e
>
> § 2º - rescisão do ajuste.

Desse modo, estão preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos para a aprovação desse TAG.

Assevero, ainda, que não se encontram presentes qualquer dos impeditivos à celebração de TAG, os quais estão listados no art. 13 da Resolução n. 59/2017:

> Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:
>
> I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;
>
> II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;
>
> III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
>
> IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou
>
> legal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DI71

> V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento,
>
> quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;
>
> VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;
>
> VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;
>
> VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;
>
> IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou
>
> X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

Por fim, é imprescindível destacar que é possível a implementação da solução proposta pelo Município, uma vez que o valor dos serviços é de R$ 317.668,72 (trezentos e dezessete mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), o que corresponde a 10,30% do valor total da obra, que é de R$ 3.087.343,46 (três milhões oitenta e sete mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Desse modo, a realização de aditivo contratual para renegociar/extirpar esse montante se revela viável, com fundamento no art. 65 da Lei n. 8.666/93, pois a percentagem é inferior a 25%:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
>
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DI71

> diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> II - por acordo das partes:
>
> a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
>
> b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
>
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, nada obsta a aprovação do TAG com a regularização da situação por meio da alteração contratual proposta.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **aprovação** do Termo de Ajustamento de Gestão proposto.

Assevero que o ônus de comprovar perante o Tribunal de Contas o cumprimento da obrigação, em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, é do gestor responsável, conforme preleciona o art. 9º da Resolução n. 59/2017.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para que realize o controle de prazos, conforme o art. 15 da Resolução n. 59/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DI71

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – **Aprovar** o Termo de Ajustamento de Gestão proposto, asseverando que o ônus de comprovar perante o Tribunal de Contas o cumprimento da obrigação, em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, é do gestor responsável, conforme preleciona o art. 9º da Resolução nº 59/2017;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para que realize o controle de prazos, conforme o art. 15 da Resolução nº 59/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DI71